JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.274.03-04

BALANÇO. EXERCÍCIO 2002. EMURB. APROVADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Acompanham os TC's: 72.002.801.02-27, 72.003.741.02-32, 72.005.150.02-27, 72.000.773.03-01, 72.001.213.03-84, 72.002.537.03-11, e 01 Caderno de Relatório de Diretoria 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Balanço da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, referente ao exercício de 2002.

CONSIDERANDO os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Município;

CONSIDERANDO o parecer dos auditores independentes existente nos autos;

CONSIDERANDO as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem assim com a declaração de voto em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", e com a declaração de voto proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de "quorum", nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, em aprovar as contas da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, relativas ao exercício de 2002, ressalvados os atos não-apreciados e/ou pendentes de apreciação, com determinação à Origem para que promova e ultime, na hipótese de que ainda não as tenha feito, as providências das quais resultem:

1 – integral cumprimento das medidas saneadoras reclamadas por meio dos Acórdãos relativos às contas correspondentes aos exercícios de 1999 e 2000;

2 – solicitação ao Executivo para que este constitua o Grupo de Trabalho Intersecretarial GTI, previsto no Decreto 39.982/2000, em seu artigo 6º, inciso VII, a fim de que o referido Grupo de Trabalho possa, dentre outras tarefas que lhe são próprias, opinar sobre a aplicação dos recursos da conta vinculada do Mobiliário Urbano;

3 – sejam contabilizados como créditos da empresa os valores, correspondentes aos pagamentos de despesas relativas à Operação Urbana Água Espraiada, efetuados com recursos próprios, procedimento que deverá ser, para garantia do recebimento dos valores já despendidos e dos pagamentos da mesma natureza que venham a ocorrer, precedido da elaboração de documento hábil em que fique expresso o compromisso da Prefeitura de ressarcir a Emurb por tais pagamentos;

4 – integral cumprimento da Instrução Normativa 01/94, deste Tribunal;

5 – reavaliação dos imóveis relativos ao subgrupo “Outros Investimentos” e cálculo da depreciação das edificações localizadas no Parque Dom Pedro II a partir do levantamento do valor correspondente;

6 – não mais sejam apropriados como receitas da empresa valores recebidos indevidamente e/ou que configurem “adiantamentos”;

7 – seja obtido da Prefeitura do Município de São Paulo o compromisso formal de repassar à empresa os valores dos pagamentos a serem efetuados para quitar a dívida relativa ao acordo decorrente dos “Processos Judiciais CESP”, contabilizando, em seguida, o crédito correspondente;

8 – no que diz respeito à cessão do funcionário da Sempla, Senhor Luiz Otávio da Silva, retificação da publicação relativa ao seu afastamento correspondente ao exercício de 2002, feita no Diário Oficial do Município de 23 de setembro de 2003;

9 – regularização da remuneração do funcionário Jorge Hideki Katsutani, que deverá receber salário correspondente ao cargo efetivo que ocupa de Chefe de Divisão de Topografia; e

10 – descrição e especificações, inclusive escolaridade exigida, para o cargo de Assessor da Estrutura da Empresa e observância, no provimento de cargos, da escolaridade exigida.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Roberto Braguim – Revisor “ad hoc”, em

determinar providência que resulte sejam os valores, correspondentes às contrapartidas financeiras auferidas pelas transferências de potenciais adicionais construtivos por parte de proprietários de imóveis tombados e localizados na área da Operação Urbana Centro, controlados em conta específica em nome da Emurb, vinculada ao imóvel em restauração, cessando, assim, por inadequado, o procedimento adotado. Vencido, neste particular, o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, que não acolheu a referida determinação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Geral desta Corte que a questão relativa à remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal seja destacada dos autos e processada em apartado, de forma que, examinada pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, inclusive pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, sejam dissipadas eventuais dúvidas.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", em destacar os pontos a seguir, determinando sua apuração pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em autos apartados:

1º) Atinente à importância de R$ 2.606.186,82 (dois milhões, seiscentos e seis mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor esse proveniente da chamada Operação Urbana Centro, não registrado nos demonstrativos contábeis da empresa. Não há informação, também, de sua escrituração nas peças contábeis do Executivo Municipal. Há, isso sim, a informação de que tais recursos foram depositados diretamente nas contas bancárias dos particulares favorecidos.

2º) Ainda no campo das operações urbanas, desta vez referente à Água Espraiada, tem-se a informação de pagamentos de despesas no valor de R$ 341.844,32 (trezentos e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) com recursos próprios e outros provenientes de receitas destinadas ao Aumento de Capital da Emurb.

3º) Diz respeito às impropriedades constantes do subitem 7.2.6 do relatório de auditoria, que aponta procedimentos não-conformes com os ditames que regem a matéria (nomeações de assessores).

Vencido, quanto aos mencionados destaques, o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, que os rejeitou.

Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Edson Simões – Relator.

Roberto Braguim – Revisor “ad hoc”.

RELATÓRIO e VOTO não publicados.